

Palácio Iguaçu – Curitiba, 17 de agosto de 2021
OF CEE/CC 3417/21

e-Protocolo n.º 17.924.404-7

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, e em atenção ao contido no Ofício n.º 487/2021, encaminho a resposta da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme a cópia do Despacho n.º 1013/2021-SEFA/GS e anexo (fls. 24, 25 e 18 a 23).

Atenciosamente,

FELIPE FLESSAK
Diretor-Geral*

Comun. Que. Te.
18/08/21
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente
Anexo

Excelentíssimo Senhor
Vereador GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente da Câmara Municipal
LAPA – PR

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1889/2021
Data: 18/08/2021 - Horário: 11:00
Administrativo

CEE/GM/CCS

* Delegação de competência – Resolução n.º 002/2019 – Casa Civil

Documento: **OFCC3417.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Felipe Augusto Amadori Flessak** em 17/08/2021 11:36.

Inserido ao protocolo **17.924.404-7** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 17/08/2021 10:59.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
6159acb80124e9d44ec2c04f0564e06b.

e-PROTOCOLO: 17.924.404-7
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR.
ASSUNTO: REF. OF. 487/2021/PRESI/SEC. SOLICITA A INCLUSÃO NO BENEFÍCIO FISCAL DO ITEM 26-A, DO ANEXO VI, DO REGULAMENTO DO ICMS.

INFORMAÇÃO Nº 181/2021 – SNOR/IGT

Trata-se de pedido efetuado por meio do Ofício 487/2021/PRESI/SEC e do Requerimento 92/2021, de 27/7/2021, (fls. 2 a 5, mov. 2), oriundo da Câmara Municipal da Lapa-PR, destinado ao Sr. Governador do estado do Paraná e ao Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP), solicitando a inclusão do município da Lapa, e da empresa de transportes local, “Translapa Transportes Ltda.”, no benefício fiscal constante no item 26-A do Anexo VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017.

A interessada relata que o município, no qual se que realizam serviços de transporte coletivo municipal e intermunicipal mediante a referida empresa, foi reconhecido pela Lei nº 13.512, de 21 de janeiro de 2002, como integrante da Região Metropolitana de Curitiba.

Afirma que a Lei nº 17.557, de 6 de maio de 2013, estabelece a isenção do ICMS em operações internas de óleo diesel destinado ao consumo na prestação de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros em região metropolitana, com integração física e tarifária e, portanto, solicita que seja verificada a possibilidade de aplicação do referido benefício, em relação à prestadora de serviços municipal.

Entende que a fruição do benefício pela empresa local possibilitaria um grande impacto ao usuário municipal quanto à tarifa cobrada, seja para o uso dos serviços no município ou mesmo no deslocamento intermunicipal.

Conclui afirmando que espera contar com o empenho das autoridades para que o município da Lapa possa ser beneficiado com esta importante redução fiscal.

A Casa Civil encaminhou o pedido à Secretaria de Estado da Fazenda (Sefa) para conhecimento e providências cabíveis (fls. 15 e 15a, mov. 3).

O gabinete da Direção da Sefa o encaminhou à Receita Estadual do Paraná (REPR) para análise e manifestação (fls. 16 e 16a, mov. 4).

A direção da REPR o remeteu a esta Inspeção Geral de Tributação (IGT) para análise e prosseguimento. (fls. 17 e 17a, mov. 5).

É o relatório.



**RECEITA
ESTADUAL DO
PARANÁ**

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA



Quanto à manifestação solicitada, cumpre ressaltar que, em face da competência administrativa da REPR prevista no art. 2º do Anexo II da Resolução Sefa nº 1.132, de 28 de julho de 2017, incumbe a este órgão tributar, arrecadar e fiscalizar em todas as suas fases, inclusive emitir pareceres e informações em processos que envolvam matérias tributárias.

A referida Lei nº 17.557, de 2013, efetivamente estabelece a isenção do imposto, nos termos do seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Fica isenta de ICMS a operação interna de óleo diesel destinado ao consumo na prestação de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros em região metropolitana, com integração física e tarifária, e em municípios com mais de 140.000 (cento e quarenta mil) habitantes, executada por pessoa jurídica mediante regime de concessão ou permissão, em conformidade com a legislação específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. (grifamos)

Nesse sentido, o item 26-A do Anexo VI do Regulamento do ICMS, a seguir transcrito, estabelece a regulamentação e o detalhamento a serem observados para a fruição do benefício fiscal.

26-A Até 31.3.2022, fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 80% (oitenta por cento), nas operações internas com ÓLEO DIESEL PARA CONSUMO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO urbano e metropolitano de passageiros, com integração física e tarifária, e urbano em municípios com mais de 140.000 (cento e quarenta mil) habitantes, executada por pessoa jurídica mediante concessão ou permissão, nos termos da legislação específica, e detentora de termo de acordo firmado com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e com o órgão estadual ou municipal responsável pela gestão do serviço público (Convênio ICMS 79/2019).

Notas:

- 1. a redução na base de cálculo de que trata este item:*
 - 1.1. compreende o imposto incidente desde a operação de saída do produtor;*
 - 1.2. esta condicionada:*
 - 1.2.1. ao desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado;*
 - 1.2.2. à existência de contrato administrativo de concessão ou permissão para a prestação de serviços de transporte público, firmado com o ente responsável pela concessão ou permissão em município integrante de região metropolitana, nos termos da legislação específica;*
 - 1.2.3. elaboração de laudo determinando os valores das tarifas do transporte coletivo urbano em região metropolitana pelo órgão incumbido da administração e fiscalização do transporte público de passageiros, no município ou na região metropolitana;*

INSPETORIA GERAL DE TRIBUTAÇÃO – SETOR NORMATIVO
Avenida Vicente Machado, 445, 13º Andar | Centro | Curitiba/PR | CEP 80420-010 | 41 3235 – 8322 www.fazenda.pr.gov.br



**RECEITA
ESTADUAL DO
PARANÁ**

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA



1.2.4. à celebração de termo de acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda e com o órgão estadual ou municipal responsável pelas funções fiscalizatórias, de planejamento e de gestão do serviço, contemplando o compromisso de praticar as tarifas especificadas no laudo de que trata o subitem 1.2.3.

1.3. será concedida nas saídas da refinaria para as distribuidoras relacionadas em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, a qual indicará também as quantidades máximas de óleo diesel por distribuidora por trimestre;

1.4. não se aplica à saída de óleo diesel de Transportador Revendedor Retalhista - TRR, e de posto revendedor varejista;

1.5. aplica-se ao biodiesel - B100 misturado ao óleo diesel no percentual estabelecido na legislação pelo distribuidor de combustíveis.

2. no termo de acordo de que trata o "caput" deste item deverão ser anexados:

2.1. informação do órgão estadual ou municipal, responsável pela gestão do serviço público de transporte coletivo, de que estão satisfeitas as condições para fruição do benefício fiscal previstas nos subitens 1.2.2, 1.2.3 e 1.2.4, e da quantidade anual de óleo diesel que a concessionária ou permissionária do serviço público de transporte está autorizada a adquirir com redução na base de cálculo de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, obtida com base no consumo verificado no período pretérito e em laudo elaborado para determinação dos valores das tarifas;

2.2. termo de compromisso, firmado pelo órgão estadual ou municipal, responsável pela gestão do serviço público de transporte coletivo, de que praticará as tarifas especificadas no laudo de que trata o subitem 1.2.3.

3. recebido o pedido, a Inspeção Geral de Fiscalização - IGF da Receita Estadual do Paraná deverá verificar se estão satisfeitas as condições previstas nos subitens 1.2.2, 1.2.3 e 1.2.4, elaborando parecer conclusivo quanto ao pedido e minuta do termo de acordo, se for o caso;

3.1. a refinaria, em relação às vendas praticadas com o benefício fiscal, deverá:

3.1.1. deduzir do preço do respectivo produto o valor do imposto desonerado de que trata este item, calculado na forma da legislação;

3.1.2. obedecer os limites de quantidades de óleo diesel por distribuidora, estabelecidos por meio de Resolução do Secretário de Estado da Fazenda para o trimestre;

3.1.3. indicar no campo Dados Adicionais da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, a expressão: "OPERAÇÃO COM REDUÇÃO NA BASE DO CÁLCULO DO ICMS EM 80% (OITENTA POR CENTO) NA FORMA DO ITEM 26-A DO ANEXO VI DO RICMS/PR";

4. a distribuidora de combustíveis, em relação às vendas praticadas com redução na base de cálculo, deverá:

4.1. firmar como anuente, o termo de acordo de que trata o "caput" deste item, devendo estar em situação fiscal regular na data da assinatura;

4.2. observar a quantidade trimestral de produto que a prestadora está autorizada a adquirir com redução na base de cálculo de ICMS;

INSPETORIA GERAL DE TRIBUTAÇÃO – SETOR NORMATIVO

Avenida Vicente Machado, 445, 13º Andar | Centro | Curitiba/PR | CEP 80420-010 | 41 3235 – 8322 www.fazenda.pr.gov.br



- 4.3. observar o volume mensal de aquisição beneficiado pela redução na base de cálculo, que não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) do previsto para o trimestre, bem como o mesmo limite mensal nas saídas para cada prestadora beneficiária;
- 4.4. observar, nas aquisições realizadas na refinaria, as quantidades de óleo diesel para ela estabelecidas por meio de Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, para cada trimestre, e as saídas efetivas para as beneficiárias;
- 4.5. emitir documento fiscal contendo, além das demais exigências da legislação, a discriminação do desconto concedido em razão da dispensa do imposto;
- 4.6. indicar no campo Dados Adicionais da NF-e, a expressão: "OPERAÇÃO COM REDUÇÃO NA BASE DO CÁLCULO DO ICMS EM 80% (OITENTA POR CENTO) NA FORMA DO ITEM 26-A DO ANEXO VI DO RICMS/PR".
5. o termo de acordo de que trata o "caput" deste item não será firmado, ou será revogado, caso a distribuidora:
- 5.1. esteja irregular no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS;
- 5.2. tenha débito inscrito em dívida ativa no estado do Paraná;
- 5.3. tenha sócio ou seja sócia de empresa com débito inscrito em dívida ativa no estado do Paraná;
- 5.4. esteja inadimplente, por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, em parcelamento de débitos fiscais firmado com a Receita Estadual do Paraná;
- 5.5. esteja irregular no cumprimento das obrigações acessórias.
6. o disposto nas subnotas 5.2 e 5.3 não se aplica na hipótese em que haja a suspensão da exigibilidade do crédito;
7. a mudança de distribuidora fornecedora de óleo diesel para concessionária ou permissionária do serviço público de transporte só poderá ser realizada até 30 (trinta) dias do início do trimestre seguinte.
8. o fornecimento a cada prestadora beneficiária não poderá ser efetuado por mais de 2 (duas) distribuidoras.

Em relação ao pedido, verifica-se que o município em questão, em que pese compor legalmente a Região Metropolitana de Curitiba, não apresenta, segundo dados oficiais estimados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população mínima de 140 mil habitantes exigida pelo art. 1º da Lei nº 17.557, de 2013.

Segundo as informações oficiais mais atualizadas, constantes no sítio eletrônico do IBGE¹, a população total estimada para 2020 para o município da Lapa-PR era de **48.410 habitantes**, não se verificando, na referida página da internet, registros em relação ao ano corrente de 2021.

Também se observa que não atende à outra condicionante para usufruir do benefício, que é prestação de serviço público de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros, com integração física e tarifária.

Segundo o estudo denominado "Análise das Práticas de Integração Tarifária", realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, dentro do Programa de

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/lapa/panorama>



**RECEITA
ESTADUAL DO
PARANÁ**

PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA



Engenharia de Transportes COPPE/UFRJ², “[...] Uma forma de tornar acessível o transporte público coletivo é a aplicação de políticas tarifárias, dentre as quais já são consolidadas no Brasil o Vale-Transporte e as relacionadas às características individuais das pessoas, a exemplo os idosos e pessoas com deficiência física. A integração tarifária ocorre quando em mais de uma linha de transporte o passageiro pode fazer uso das mesmas mediante o pagamento de uma só tarifa, que é inferior à soma das tarifas de cada linha. Em outras palavras, as transferências entre linhas são gratuitas ou gozam de desconto. (Cadaval, 2006).

Hidalgo (2009) afirma que as operações de trânsito podem ser integradas em três níveis: operacional, física e tarifária. A integração operacional envolve a coordenação de rotas, itinerários e frequências. A integração física implica a criação de instalações para agilizar as transferências, incluindo terminais com áreas pagas. A integração tarifária envolve o uso dos mesmos meios para validar o pagamento (por exemplo, papel ou “farecards” eletrônicos,) e a provisão de descontos ou transferências gratuitas entre os serviços. [...]”.

Destarte, informa-se que o benefício fiscal atualmente em vigência somente se aplica àqueles municípios que se enquadrem nos requisitos legais e às empresas que se submetam aos controles e procedimentos especificados nas notas estabelecidas no item 26-A do Anexo VI do Regulamento do ICMS, anteriormente transcrito, bem como às demais normas da legislação tributária correspondente.

Pelo exposto, opina-se pelo envio do presente protocolo ao Gabinete da Direção da Receita Estadual para conhecimento e análise, seguido de posterior envio ao Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Fazenda para análise da oportunidade, conveniência e adoção das providências que entender pertinentes.

Curitiba, 13 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)

Italo Roberto Zuan Benedetti

Apoio Técnico

De acordo.

(Assinado digitalmente)

Ana Glaucia Piegas

Chefe do Setor Normativo

² https://www.anpet.org.br/ssat/interface/content/autor/trabalhos/publicacao/2013/389_AC.pdf

De acordo com o Informação nº 181/2021 – SNOR/IGT.

Encaminhe-se à Direção da Receita Estadual do Paraná conhecimento e análise.

(Assinado digitalmente)

Aquiléa Adriana Moresco

Chefe da Assessoria e Controle Administrativo - ACA

Inspetoria Geral de Tributação

(art. 16 do Anexo II da Resolução Sefa nº 1.132/2017)

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Estado da Fazenda para adoção das providências que entender pertinentes.

(Assinado digitalmente)

Roberto Zaninelli Covelo Tizon

Diretor da Receita Estadual

PROTOCOLO Nº : 17.924.404-7
INTERESSADO : Câmara Municipal da Lapa
Casa Civil - PR
ASSUNTO : Benefício Fiscal. RICMS. Transporte Coletivo.

DESPACHO Nº 1013/2021-SEFA/GS

- I.** Ciente;
- II.** Trata-se de Requerimento promovido pela d. Câmara Municipal da Lapa, que solicita análise e manifestação quanto a viabilidade de aplicação do Benefício Fiscal constante no Item 26-A, do Anexo VI, do Regulamento do ICMS, para tanto, destaca o exarado na Lei nº 17.557, de 6 de maio de 2013;
- III.** A presente matéria foi objeto de análise e manifestação por parte da d. Receita Estadual do Paraná – REPR, culminando na emissão da Informação nº 181/2021 – SNOR/IGT (fls. 18-23), que mediante o Despacho n. 3981/2021 (fl. 18), do qual destaco o seguinte trecho: *“Destarte, informa-se que o benefício fiscal atualmente em vigência somente se aplica àqueles municípios que se enquadrem nos requisitos legais e às empresas que se submetam aos controles e procedimentos especificados nas notas estabelecidas no item 26-A do Anexo VI do Regulamento do ICMS, anteriormente transcrito, bem como às demais normas da legislação tributária correspondente. Pelo exposto, opina-se pelo envio do presente protocolo ao Gabinete da Direção da Receita Estadual para conhecimento e análise, seguido de posterior envio ao Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Fazenda para análise da oportunidade, conveniência e adoção das providências que entender pertinentes”;*
- IV.** Em que pese a avaliação técnica quanto a viabilidade de análise dos requisitos de oportunidade e conveniência, necessário se faz destacar que os requisitos destacados na Lei nº 17.557/2013 limitam a atuação discricionária deste subscrevente, restando esta atuação adstrita ao fiel cumprimento da previsão legislativa de regência e em

prioritária atenção ao princípio basilar da Administração Pública, o princípio da legalidade. Válido ressaltar que a função pública assumida está pautada por regime próprio de direito, restando o poder-dever do agente condicionado à autorização legal claramente descrita, reversamente proporcional às relações entre privados¹;

V. Desta feita, ratifico a informação técnica constante em folhas 18-23 e indefiro o requerimento, uma vez a inexistência de enquadramento do pleito nos requisitos legais estabelecidos²;

VI. Encaminhe-se o expediente à d. Casa Civil – CC, para conhecimento e providências cabíveis.

É o despacho.

SEFA/GS, 16 de agosto de 2021.

Renê de Oliveira Garcia Junior
Secretário de Estado da Fazenda

SH/25/7

¹ “No relacionamento entre os particulares, prevalece a regra de que tudo aquilo que não for obrigatório nem proibido por lei é juridicamente autorizado. No tocante à atividade administrativa, reconhece-se que tudo aquilo que não for autorizado por lei é juridicamente proibido [...] Já o exercício de competências estatais e de poderes excepcionais não se funda em alguma qualidade inerente ao Estado ou a algum atributo do governante. Toda a organização estatal, a atividade administrativa em sua integralidade, a instituição de funções administrativas são produzidas pelo direito. Logo, a ausência de disciplina jurídica tem de ser interpretada como inexistência de poder jurídico. Daí se afirmar que, nas relações de direito público, tudo o que não for autorizado por meio de lei será reputado como proibido” (fls. 76-77) *In* JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

² Lei nº 17.557, de 2013

Art. 1º Fica isenta de ICMS a operação interna de óleo diesel destinado ao consumo na prestação de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros em região metropolitana, com integração física e tarifária, e em municípios com mais de 140.000 (cento e quarenta mil) habitantes, executada por pessoa jurídica mediante regime de concessão ou permissão, em conformidade com a legislação específica que disciplina as licitações e os contratos públicos.